04/02/2019 L13794



## Presidência da República Casa Civil

## Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 13.794, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

## Mensagem de veto

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de psicomotricista.
- Art. 2º Poderão intitular-se psicomotricista e exercer sua atividade, sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas:
  - I (VETADO);
  - II os portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade;
- III os portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em Psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação desta Lei;
- IV aqueles que até a data do início da vigência desta Lei tenham comprovadamente exercido atividade de psicomotricidade;
- V os portadores de diploma em Psicomotricidade expedido por instituições de ensino superior estrangeiras, revalidado na forma da legislação em vigor.
  - Art. 3° Compete ao psicomotricista:
- I atuar nas áreas de educação, reeducação e terapia psicomotora, utilizando recursos para a prevenção e o desenvolvimento;
  - II ministrar disciplinas específicas dos cursos de graduação e pós-graduação em Psicomotricidade;
  - III atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa;
- IV participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer psicomotor em clínicas de reabilitação ou em serviços de assistência escolar;
  - V prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da psicomotricidade;
  - VI gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à psicomotricidade;
- VII elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à psicomotricidade.
  - Art. 4º (VETADO).
  - Art. 5° (VETADO).
  - Art. 6° (VETADO).
  - Art. 7º (VETADO).

04/02/2019 L13794

Art. 8° (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Sérgio Moro André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2019

\*